MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10670.721300/2016-62

Processo nº	10670.721300/2016-62
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.309 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de julho de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	VEREDAS DO URUCAIA AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

DA DUPLICIDADE DE DECLARAÇÃO.

Quando a Notificação tiver como objeto imóvel rural cuja área está comprovadamente incorporada a outros NIRF, para efeito de declaração e apuração do ITR, cabe ser desconsiderado o lançamento, por irregularidade cadastral (duplicidade) e por não observar a situação fática do imóvel como um todo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício em face do Acórdão nº **03-079.038 - 1ª Turma da DRJ/BSB,** fls. 404 a 412.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 06108/00016/2016, de fls. 02/06, emitida em 17/10/2016, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R$ 4.195.270,53, resultante do lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Veredas do Urucuia Agropecuária Ltda" (NIRF 8.717.062-0), com área total declarada de 13.162,2 ha, localizado no município de São Romão - MG.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06108/00040/2016, de fls. 10/11, para o contribuinte apresentar Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de:

- Cultura/Lavoura R$ 2.500,00
- Campos R$ 800,00
- Pastagem/Pecuária R$ 2.400,00.
- Matas R$ 700,00

Foram apresentados os documentos de fls. 12/121.

Procedendo a análise e verificação da documentação recebida e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R$ 10,00, arbitrando o valor de R$ 9.213.540,00 (R$ 700,00/ha), com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola (terra de matas), indicados no Sistema de Preço de Terras (SIPT – tela de fls. 09), instituído pela Receita Federal, conforme informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, para os imóveis localizados no município de São Romão, com consequente aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R$ 1.842.698,00, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 09/11/2016 (fls. 122/123), o contribuinte protocolizou, por meio de seus procuradores (fls. 15/16), em 06/12/2016 (fls. 126), a impugnação de fls. 126/140, exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- informa que o NIRF 8.717.062-0 se refere aos imóveis de matrículas nº 4076, de 23/11/2015, e nº 4077, de 24/11/2015, oriundas de diversas aquisições de imóveis rurais localizados no citado município;

- explica que os imóveis que compõem a área total de 13.162,2 ha foram adquiridos em diversas datas, e após o georreferenciamento receberam as matrículas nº 4075 e nº 4076, porém todos aqueles imóveis eram inscritos na RFB, cujos ITR foram recolhidos aos cofres públicos normalmente nos exercícios de 2011 a 2015, sendo que, a partir de 2016, promoveu a unificação de todos os NIRF em um só (8.717.062-0);

- ressente-se do fato de ter apresentado a documentação comprobatória da aquisição de todos os imóveis, e, ainda assim, teve seu cadastro retroagido a 2011, ou seja, há cinco anos anteriores a sua aquisição, como se o imóvel tivesse sido adquirido naquele ano, o que não é verdade;

- afirma que na nova matrícula constam todos os NIRF dos imóveis que deram origem à nova matrícula, bem como todos os números dos Cadastros dos imóveis rurais inscritos no Incra, perfazendo uma área de 13.162,2 ha;

- apresenta quadro contendo os imóveis, detalhados por matrícula, área, NIRF e código do Incra;

- enfatiza que somente em setembro de 2016 o imóvel passou a possuir um único NIRF (8.717.062-0), com área de 13.162,2 ha, quando procedeu à atualização da inscrição junto à Receita Federal;

- ressalta que a primeira declaração com o NIRF 8.717.062-0, citado no Termo de Intimação e na Notificação de Lançamento, nunca antes fora utilizado ou citado na DITR de 2011, pois não existia, uma vez que os imóveis eram declarados individualmente em seus respectivos NIRF;

- a área de 13.162,2 ha é composta por 8.310,7212 ha de pastagens, 31,74 ha de benfeitorias, 642,63 ha de preservação permanente e 2.638,32 ha de reserva legal, além de 1.538,8 ha declarados como sendo de cobertura florestal nativa, áreas devidamente comprovadas pelas informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e no Laudo Técnico;

- reitera que a área de 13.162,2 ha foi encontrada após Georreferenciamento aprovado pelo Incra, em 20/02/2014, sendo declarada à RFB em setembro/2016, após esta data, o imóvel passou a ter o NIRF 8.717.062-0 e apenas um código no Incra;

- informa que todo o procedimento de retificação da área está registrado na Matrícula nº 4075 e, posteriormente, nas Matrículas de nº 4076 e 4077, sob as averbações de nº 01, contidas nos autos do presente processo;

- apresenta informações relacionadas às áreas do imóvel, tais como ambientais, de pastagem e de benfeitorias, conforme indicadas no Laudo Técnico juntado aos autos;

- discorda da autuação, requerendo seu cancelamento, uma vez que 100% do imóvel é explorado e que o ITR dos imóveis foi pago, individualmente, até o ano de 2015, não existindo o débito reclamado;

- a fiscalização rejeitou o Laudo Técnico por ele apresentado, entretanto, afirma que jamais poderia comprovar o VTN para o exercício de 2011, uma vez que o imóvel já se encontrava declarado em áreas individuais, com seus respectivos NIRF;

- faz menção de Decisões do CARF para referendar seus argumentos;

- por fim, requer:

 cancelamento imediato da Notificação de Lançamento nº 06108/00016/2016, em razão de sua improcedência, por se tratar de imóvel originário de diversos outros imóveis rurais cadastrados junto ao fisco, conforme documentação acostada aos autos;

 cancelamento de todos os procedimentos instaurados, relativos aos exercícios de 2011 a 2015, do NIRF 8.717.062-0;

 seja acatado, a partir de 2016, para fins de lançamento do ITR, o NIRF 8.717.062-0, que deu origem ao Termo de Intimação do exercício de 2011, em razão dos débitos já quitados, conforme documentos anexos.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, acordou no sentido de que assiste razão ao contribuinte, considerando que:

Da Duplicidade de Lançamento

Preliminarmente, o requerente alega que o NIRF 8.717.062-0, do imóvel denominado "Veredas do Urucuia Agropecuária Ltda", referir-se-ia aos imóveis de matrículas nº 4076, de 23/11/2015, e nº 4077, de 24/11/2015, oriundas de diversas aquisições de imóveis rurais localizados no município de São Romão-MG. Esses imóveis teriam sido adquiridos em diversas datas, e que todos estariam inscritos na RFB em NIRF individuais, cujos ITR teriam sido recolhidos, normalmente, nos exercícios de 2011 a 2015. Entretanto, a partir de 2016, teria promovido a unificação de todos os NIRF em um só (8.717.062-0), bem como a elaboração do georreferenciamento, que resultou na área total de 13.162,2 ha, que teriam passado a fazer parte das Matrículas nº 4076 e nº 4077.

Portanto, requer o cancelamento imediato da Notificação de Lançamento nº 06108/00016/2016, por entender improcedente, com a justificativa de que se trataria de imóvel originário de diversos outros imóveis rurais cadastrados junto ao fisco, conforme documentação acostada aos autos. Requer, ainda, cancelamento de todos os procedimentos instaurados, relativos aos exercícios de 2011 a 2015, do NIRF 8.717.062-0, além de que seja acatado, a partir de 2016, para fins de lançamento do ITR, o novo NIRF, que deu origem ao Termo de Intimação do exercício de 2011, em razão dos débitos já quitados.

Da análise das peças que compõem o presente processo e dos dados constantes no Sistema ITR da Receita Federal, verifica-se que procede a informação do requerente de que o NIRF 8.717.062-0, cadastrado junto à RFB em 11/01/2016 (fls. 299), é oriundo da junção de dezoito (18) outros imóveis, que estavam registrados em dezesseis (16) NIRF, no exercício de

2011. De fato, a Certidão de Registro do imóvel, de nº 4075 (fls. 148/152), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Romão, de fls. 148/153, informa tratar-se de imóvel com área total de 12.705,04 ha, retificada para 13.162,2 ha, conforme R-1-4075, de 23/11/2015 (fls. 149/150). Especificamente às fls. 149, constam os números das Matrículas anteriores dos imóveis que compõem a citada propriedade.

Às fls. 151, por meio da AV-3-4075, de 23/11/2015, a Matrícula nº 4075 foi encerrada, dando origem às matrículas nº 4076 e nº 4077, anexada aos autos conforme fls. 153/159.

Pois bem, o contribuinte afirma que, no exercício de 2011, os imóveis que compõem a citada propriedade teriam sido declarados individualmente, inclusive com pagamento de seus respectivos ITR. Em pesquisa ao banco de dados da RFB, pode-se constatar que dos 16 imóveis, 15 tiveram suas DITR apresentadas à RFB, com respectivo pagamento do imposto devido, dentro do exercício de 2011, entretanto, um deles foi declarado e pago em 2015.

Assim sendo, de acordo com os dados analisados anteriormente e pela comprovação dos documentos de fls. 301/316, além da informação de fls. 149, que demonstra os registros anteriores dos imóveis que compuseram a Matrícula nº 4075, formo convicção de que houve duplicidade de declarações apresentadas à Receita Federal, visto que o NIRF 8.717.062-0, aqui analisado, apresentou de forma unificada, em 16/03/2016, a DITR/2011 (fls. 317/323) de uma área que se referia à junção de 16 outros NIRF, já declarados dentro do exercício de 2011 (fls. 324, 326, 328, 330, 332, 334, 336, 338, 340, 342, 344, 346, 348, 350, 352 e 354).

Por oportuno, tendo em vista que houve a junção comprovada dos imóveis em um só NIRF (8.717.062-0), é recomendável que o requerente providencie o cancelamento dos NIRF anteriores, junto à autoridade competente, procedimento este que deveria ter ocorrido desde 2016, ano em que houve a junção de todos os NIRF citados em um só, em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.393/1996, verbis:

"Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;

IV - sucessão causa mortis;

V - cessão de direitos;

VI - constituição de reservas ou usufruto." (grifei)

Contudo, como não houve a citada atualização, é necessário que seja efetuado o cancelamento desses NIRF junto ao CAFIR, este procedimento será processado a juízo da autoridade administrativa competente, após análise da pertinência do pedido, nos termos dos artigos 16, 17, 18 e 19 da IN/RFB nº 830/2008, que Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), in verbis:

"Art. 16. As solicitações de alteração de dados cadastrais, bem como de inscrição, cancelamento ou reativação de inscrição de imóvel rural no Cafir devem ser apreciadas na unidade administrativa da RFB do domicílio tributário do contribuinte ou responsável para efeito da legislação do ITR, observado o disposto no art. 18.

Parágrafo único. As solicitações de que trata o caput podem ser apresentadas em qualquer unidade administrativa da RFB.

Art. 17. O servidor da RFB deve comunicar à autoridade competente, para fins de adoção das providências cabíveis, a constatação, no exercício de suas funções, da necessidade de ser procedida, de ofício, a alteração dos dados cadastrais de imóvel rural, prevista no art. 9º, bem como a inscrição, o cancelamento ou a reativação de inscrição de imóvel rural no Cafir, previstos respectivamente nos arts. 7º, 12 e 13.

Art. 18. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, autoridade competente é a autoridade administrativa da RFB que jurisdicione o domicílio tributário do contribuinte ou responsável para efeito da legislação do ITR, observado o disposto no art. 19.

Art. 19. O domicílio tributário do contribuinte ou responsável para efeito da legislação do ITR é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro.

Parágrafo único. O imóvel rural cuja área estenda-se a mais de um município deve ser enquadrado, para fins do disposto no caput, no município em que se localize sua sede ou, se esta não existir, no município onde se encontre a maior parte da área do imóvel." (grifei)

Outrossim, não obstante a informação do impugnante de que teria juntado todos os NIRF em um único (8.717.062-0) e que estaria declarando esses imóveis, a partir de 2016, somente no novo NIRF (retromencionado), verificou-se que os NIRF anteriores permaneceram sendo declarados até o exercício de 2017, conforme registrado nos documentos de fls. 325, 327, 327, 331, 333, 335, 337, 339, 341, 343, 345, 347, 349, 351, 353 e 354).

Assim, tendo sido constatada duplicidade de declarações relativas ao mesmo imóvel e exercício, impõe-se que seja cancelada a Notificação de Lançamento nº 06108/00016/2016 de fls. 02/06, referente ao NIRF 8.717.062-0, por ser decorrente da junção de imóveis cujas DITR foram apresentadas no exercício de 2011 em outros NIRF.

Acolhida a tese de nulidade do lançamento, não cabe qualquer pronunciamento sobre as demais alegações apresentadas pelo requerente em sua impugnação, no que tange à distribuição das áreas que compõem o imóvel, que refletiriam a situação fática do imóvel.

Isso posto, considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, referente ao

lançamento consubstanciado na Notificação nº 06108/00016/2016 de fls. 02/06, por duplicidade de declaração da área do imóvel em outros NIRF, no mesmo exercício, desconsiderando-se a exigência.

Após a sua decisão de considerar procedente a impugnação, o órgão de primeira instância, considerando o limite de alçada, encaminhou sua decisão à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário. Mencionando que a exoneração do crédito procedida por este Acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Em sua impugnação, o contribuinte, apresentando documentos probatórios, alegou basicamente o seguinte:

- informa que o NIRF 8.717.062-0 se refere aos imóveis de matrículas nº 4076, de 23/11/2015, e nº 4077, de 24/11/2015, oriundas de diversas aquisições de imóveis rurais localizados no citado município;

- explica que os imóveis que compõem a área total de 13.162,2 ha foram adquiridos em diversas datas, e após o georreferenciamento receberam as matrículas nº 4075 e nº 4076, porém todos aqueles imóveis eram inscritos na RFB, cujos ITR foram recolhidos aos cofres públicos normalmente nos exercícios de 2011 a 2015, sendo que, a partir de 2016, promoveu a unificação de todos os NIRF em um só (8.717.062-0);

- ressente-se do fato de ter apresentado a documentação comprobatória da aquisição de todos os imóveis, e, ainda assim, teve seu cadastro retroagido a 2011, ou seja, há cinco anos anteriores a sua aquisição, como se o imóvel tivesse sido adquirido naquele ano, o que não é verdade;

Do recurso de ofício:

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00. Veja-se:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
>
> § 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

> § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

> Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.
>
> No presente caso, o Julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da decisão que exonerou o crédito tributário total de R$ 4.195.270,53.

Analisando os autos, tem-se que o valor total do crédito tributário alcança o limite de alçada, razão pela qual conheço do recurso de ofício.

Ao analisar a decisão do órgão julgador de primeira instância, constatou-se que foi acatada a argumentação de que houve duplicidade de lançamento, pois o contribuinte, além de informar que o NIRF 8.717.062-0 se refere aos imóveis de matrículas nº 4076, de 23/11/2015, e nº 4077, de 24/11/2015, oriundas de diversas aquisições de imóveis rurais localizados no citado município, apresenta elementos comprobatórios confirmando que o NIRF da autuação passou a existir somente no exercício de 2016.

O contribuinte explica que os imóveis que compõem a área total de 13.162,2 ha foram adquiridos em diversas datas, e após o georreferenciamento receberam as matrículas nº 4075 e nº 4076, porém todos aqueles imóveis eram inscritos na RFB, cujos ITR foram recolhidos aos cofres públicos normalmente nos exercícios de 2011 a 2015, sendo que, a partir de 2016, promoveu a unificação de todos os NIRF em um só (8.717.062-0).

De fato, ao observarmos a notificação de lançamento, verifica-se que na mesma consta uma área total de 13.162,2 hectares. Às folhas fls. 158/174), encontramos a Certidão de Registro do imóvel, de nº 4075, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Romão, onde informa tratar-se de imóvel com área total de 12.705,04 ha, retificada para 13.162,2 ha, conforme R-1-4075, de 23/11/2015. Nessas certidões constam os números das Matrículas anteriores dos imóveis que compõem a citada propriedade.

O contribuinte, ao se insurgir em relação ao débito, apresenta elementos que comprova que a área total do imóvel é proveniente da fusão de outros imóveis para os quais havia declarações nos anos anteriores.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso de ofício não dando provimento ao mesmo, mantendo a decisão do órgão julgador de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita